PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

### JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.263/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do então prefeito de Tefé Sr. Normando Bessa de Sá, por suposta omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos na municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 2053/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do então prefeito de Tefé Sr. Normando Bessa de Sá, por suposta omissão ilegal de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos na municipalidade. com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes e em prejuízo à higidez socioambiental, conforme Fundamentação deste Voto; 9.2. Julgar Procedente, no mérito, a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do então prefeito de Tefé o Sr. Normando Bessa de Sá, em razão do não atendimento aos preceitos da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos (lei n. 12.305/10 e Lei Estadual n. 4.457/2017), conforme exposto na Fundamentação; 9.3. **Determinar** à Prefeitura de Tefé que, no prazo de 18 meses, com base nas sugestões do Ministério Público de Contas, planeje, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.3.1. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 9.3.2. concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais, com o máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis; 9.3.3. o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa: 9.3.4. acões efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM: 9.3.5. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; 9.3.6. ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros: 9.3.7. agenda de tratativas com o Estado (SEMA), no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 4.457/2017; e **9.3.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). 9.4. Determinar à Prefeitura de Tefé que, no prazo de 18 meses, com base nas recomendações da Diretoria de Controle Externo Ambiental, planeje medidas para o manejo e destinação final dos resíduos sólidos abrangendo coleta pública, manutenção e limpeza de espaços públicos, destinação final, programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental), apoio aos catadores e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, que minimamente inclua as seguintes ações: 9.4.1. cadastrar das informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; 9.4.2. tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; 9.4.3. incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; 9.4.4. iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades,

igrejas e outras com influência sobre a comunidade; 9.4.5. realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens: 9.4.5.1. adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; 9.4.5.2. apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; 9.4.5.3. dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores: **9.4.5.4.** dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; 9.4.5.5. realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; 9.4.5.6. evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; 9.4.5.7. avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do técnicos conclusivos: 9.4.5.8. atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; 9.4.5.9. adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Servico de Saúde: 9.4.6. Conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; 9.4.7. Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; 9.4.8. Realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e encaminhar a Câmara Municipal para análise e aprovação em forma de lei. **9.5. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: 9.5.1. programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.5.2. cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 9.5.3. plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 9.5.4. programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; e 9.5.5. prova de encaminhamento de anteprojeto de Decreto ao Chefe do Poder Executivo que objetive regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. 9.6. Determinar ao IPAAM que que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: 9.6.1. ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos no município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; e 9.6.2. acões de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa independentes do serviço municipal. 9.7. Determinar à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; e 9.8. Dar ciência deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Normando Bessa de Sá, representado, e aos atuais responsáveis pela SEMA, pelo IPAAM e pela prefeitura de Tefé.

**PROCESSO Nº 17.126/2021 (Apenso: 14.176/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 732/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.176/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2057/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 732/2021-TCE—Tribunal Pleno (fls. 291/294), exarado nos autos nº 14176/2017, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos

arts. 59, II, 62 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 732/2021-TCE—Tribunal Pleno (fls. 291/294), exarado nos autos nº 14176/2017, em apenso, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca do teor do presente decisório; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 14176/2017, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.230/2017 (Apenso: 10.190/2022) - Representação nº 134/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Careiro Castanho, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299.

ACÓRDÃO Nº 2058/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal. no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município do Careiro Castanho, à época, na implantação regular da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, fato gerador de higidez socioambiental, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município do Careiro Castanho, à época, uma vez que a Administração Municipal não adotou todas as medidas necessárias à eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Careiro Castanho: 9.3. Conceder Prazo de 18 meses à Prefeitura Municipal de Careiro, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.3.1. a revitalização emergencial da área do lixão da cidade, para tornalo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro efetivamente controlado no curto prazo mediante impermeabilização do solo, drenagem e controle do chorume e das águas, recobrimento diário e segregação dos resíduos por tipo e origem dentre outras providências; 9.3.2. concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade do Careiro Castanho, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais (EIA/RIMA, licenciamento); 9.3.3. elaboração do plano de gerenciamento de resíduos das unidades de saúde municipais do Careiro Castanho; 9.3.4. o início, minimamente, aos servicos de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, associações (de catadores e outros), universidade, igrejas, dentre outros atores econômicos e sociais; 9.3.5. ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos; 9.3.6. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.3.7. acões de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, associações, igrejas dentre outros; 9.3.8. agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017. **9.4. Determinar** a concessão do prazo de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para que comprove a esta Corte de Contas: 9.4.1. ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do Careiro Castanho, no tocante à regularidade dos servicos essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura do Careiro Castanho por eventuais omissões, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.4.2. ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município do Careiro Castanho e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos. 9.5. Determinar a concessão do prazo de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção

Ambiental do Amazonas-IPAAM e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para apresentarem à Corte de Contas: 9.5.1. programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Boca do Acre, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.5.2. cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência: 9.5.3, plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Boca do Acre; 9.5.4. programa de apoio à Prefeitura do Careiro Castanho para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos e logística reversa de nível municipal. 9.6. Determinar à DICAMB e recomende ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados: 9.7. Determinar ao SEPLENO que comunique ao Representado acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 10.259/2021 (Apensos: 10.601/2020 e 10.023/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.601/2020.

ACÓRDÃO Nº 2060/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10601/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10601/2020, mantendo na íntegra o referido Acórdão; 8.3. Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Prefeitura Municipal de Novo Airão desta decisão: 8.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 10.218/2022 (Apenso: 14.258/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1126/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.258/2017.

ACÓRDÃO Nº 2062/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 1126/2021-TCE-Tribunal Pleno; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso de reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, mantendo incólume às determinações do Acórdão nº 1126/2021-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar a notificação do Sr. Eduardo

Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 10.302/2022 (Apenso: 14.192/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 811/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.192/2017.

ACÓRDÃO Nº 2063/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 811/2020—TCE—Tribunal Pleno; 8.2. Negar Provimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 811/2020—TCE—Tribunal Pleno, mantendo incólumes as determinações do Acórdão supra; 8.3. Determinar a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.181/2017 - Representação nº 117/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM nº 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM nº 8243 Eurismar Matos da Silva OAB/AM nº 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM nº 10416.

ACÓRDÃO Nº 2068/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15; 9.2. Julgar Procedente esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em vista dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Barcelos que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiroorçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: a. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; b. concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; c. o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros

atores econômicos e sociais para promover logística reversa; d. ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; e) o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; e. acões de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; f. agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; g. expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). 9.4. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a esta Corte de Contas: a. programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **b.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c. plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; d. programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.5. Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove a esta Corte de Contas: 9.5.1. ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.5.2. ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa: 9.6. Determinar à DICAMB que monitore o cumprimento desta Decisão. 9.7. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Barcelos, ao IPAAM e à SEMA, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.8. Dar ciência** desta decisão aos advogados atuantes nos autos e ao Ministério Público de Contas; 9.9. Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

# CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.185/2017** - Representação nº 150/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM nº 7118 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM nº 3149.

ACÓRDÃO Nº 2069/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20; 9.2. Julgar Procedente esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva,

tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiroorçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: a. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; b. concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais: c. o início. minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; d. ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; e. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; f. ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; q. agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; h. expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). 9.4. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a esta Corte de Contas: a. programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; b. cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c. plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; d. programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.5. Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove a esta Corte de Contas: a. acões de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; b. ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. 9.6. Determinar à DICAMB que monitore o cumprimento desta Decisão; 9.7. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Borba, ao IPAAM e à SEMA, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; 9.8. Dar ciência aos advogados atuantes nos autos e ao Ministério Público de Contas; 9.9. Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

# CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.269/2017** - Representação nº 173/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.

ACÓRDÃO Nº 2070/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14: 9.2. Julgar Procedente esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: a. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; c. o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; d. ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; e. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; f. acões de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; g. agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; h. expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). 9.4. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a esta Corte programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, acões de coleta, transbordo, triagem, tratamento. compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; b. cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c. plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **d.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.5. Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove a esta Corte de Contas: 9.5.1. ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.5.2. ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licencas estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. 9.6. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, ao IPAAM e à SEMA, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II. "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; 9.7. Dar ciência aos

advogados atuantes nos autos e ao Ministério Público de Contas; **9.8. Determinar** à DICAMB que monitore o cumprimento desta Decisão; **9.9. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO № 14.355/2017 - Representação nº 184/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, com objetivo de apurar possível omissão e fiscalização efetiva das atividades minerárias no Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 2071/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação oposta pelo Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio do Despacho de fls. 150/151; 9.2. Julgar Procedente esta Representação interposta em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, vez que restou comprovado a emissão de licenciamento sem o atendimento aos requisitos legais e omissão na fiscalização das atividades minerárias no Estado do Amazonas, em especial na região do Rio Juma e do Rio Madeira; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das ilegalidades identificadas neste voto, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Conceder Prazo ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a suspensão dos efeitos das licenças expedidas sem estudo prévio de impacto ambiental, para garimpagem de ouro por uso de mercúrio, de grande potencial degradador, assim como à iniciativa de revisão de todos os requerimentos em trâmite e regularização/revisão dos licenciamentos vigentes em qualquer fase por meio de estudos e planos de recuperação pertinentes; 9.5. Conceder Prazo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema de 180 (cento e oitenta) dias para comprovar: 9.5.1. a proposição, ao Conselho Estadual de meio ambiente CEMAAM, de alteração na Resolução nº 14/2012, quanto à utilização do mercúrio, visando a sua proibição, com base na Convenção de Minamata; 9.5.2. a alimentação da base de dados do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) com as coordenadas geográficas das UC estaduais e o planejamento de estratégias para garantir a preservação das respectivas Zonas de Amortecimento. 9.6. Conceder Prazo ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA de **180 (cento e oitenta) dias** para que comprove a realização de diagnóstico e plano de recuperação de áreas degradadas por efeito de exploração clandestina ou irregular da lavra garimpeira no Estado, especialmente, na região do Madeira, municípios de Humaitá, Novo Aripuanã, Manicoré e Apuí: 9.7. Conceder Prazo ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP de 180 (cento e oitenta) dias para que apresentem a esta Corte de Contas plano de fortalecimento de fiscalização permanente de garimpos ilegais nas calhas dos rios amazônicos no Estado e nas UCS estaduais mais vulneráveis e suas ZA, destacadamente, nos rios Maués, Madeira, Juma, Juruá, Purus, Jutaí e Rio Negro;

**9.8. Determinar** aos dirigentes da SEMA, do IPAAM e aos Conselheiros do CEMAAM que se abstenham de decidir no sentido de dispensar, a qualquer título, o estudo prévio de impacto ambiental e o plano de gerenciamento de resíduos perigosos, para licenciamento da atividade garimpeira de ouro mediante emprego de mercúrio e dragas; **9.9. Determinar** à DICAMB que acompanhe o efetivo cumprimento desta decisão; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, à SEMA, ao IPAAM e aos demais interessados; **9.11. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.394/2017** - Representação nº 277/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 2072/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 07/08; 9.2. Julgar Procedente interposta em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: a. tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; b. o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; c. melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; d. exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e. exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. 9.4. Determinar à SEMA e ao IPAAM que comprovem à esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de apoio ao planejamento de ações de esqotamento sanitário e de fiscalização no município; 9.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; 9.6. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; 9.7. Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.396/2017 - Representação nº 280/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM nº 3149.

ACÓRDÃO Nº 2073/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de despacho de fls. 07/08; 9.2. Julgar Procedente a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, em virtude da insuficiência de providências efetivas nas ações e investimentos de implantação de servico público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: a. tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; b. o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; c. melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; d. exigência das empresas e pessoas que prestam servicos de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e. exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licenca com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que comprovem à esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; 9.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Borba, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; 9.6. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; 9.7. Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.422/2017** - Representação nº 266/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Herivaneo Viera de Oliveira, com objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 2074/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/12; 9.2. Julgar Procedente esta Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Herivaneo Viera de Oliveira em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e

Prefeitura Municipal de Humaitá, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente: a. tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b.** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; c. melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; d. exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e. exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. 9.4. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; 9.5. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Humaitá, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, "a" da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; 9.6. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, atuante nos presentes autos; 9.7. Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; 9.3. Determinar que a

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

**PROCESSO Nº 13.365/2018 (Apenso: 12.468/2017)** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor. **Advogados:** Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo - OAB/AM nº 6767, Jocione dos Santos Souza Junior - OAB/AM nº 8538 e Felipe Pinto Sanches OAB/AM nº 13229.

PARECER PRÉVIO Nº 92/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°. inciso I. c/c o art. 58. alínea "c". da Lei n° 2.423/96 e art. 11. inciso III. alínea "a". item 1. da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea "b" e o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. Vencido o voto do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que concordou com relator no mérito porém com Determinação da instauração de Tomada de Contas Especial. ACÓRDÃO Nº 92/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que: a. cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal: b. elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; c. arquive os

comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório; d. cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; e. cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; f. faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; g. faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanco Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; h. faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; i. elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93; j. cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório; k. para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **I.** cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; m. cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; n. formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; o. Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; p. cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; q. crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor; 10.4. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extrai cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO, para apreciação por este Tribunal Pleno; 10.5. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.209/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, referente ao exercício de 2019.

PARECER PRÉVIO Nº 91/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Iranduba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea "b" e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. ACÓRDÃO Nº 91/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Iranduba que: a. cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; b. elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64: c. arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22. 3º do Estatuto Licitatório; d. cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; e. cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; f. faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; q. faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; h. faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; i. elabore após conclusão das obras e servicos de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93; j. cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório; k. para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; I. cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; m. cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; n. formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; o. cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; p. cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; q. crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. 10.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Francisco Gomes da Silva; 10.4. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extrai cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO, para apreciação por este Tribunal Pleno; 10.5. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 14.293/2022 (Apenso: 14.426/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 958/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.426/2017.

ACÓRDÃO Nº 2091/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA), contra o Acórdão nº 958/2020-TCE/Tribunal Pleno, exarado no processo nº 14426/2017, na forma do art. 145 c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Negar

Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, contra o Acórdão nº 958/2020-TCE/Tribunal Pleno, exarado no processo nº 14426/2017, pois não houve afronta ao art. 60, ao art. 18 e ao art. 30, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), nem ao art. 8, inciso I, da Lei nº 11.445/2007, quiçá ao art. 3, da Lei Complementar nº 214/202, no Acórdão nº 958/2020-TCE-Tribunal Pleno às fls. 387/390, do processo nº 14426/2017, visto que se incumbiu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Japurá, o que não fere a competência da Secretaria, no prazo razoável de 18 (dezoito) meses; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

**PROCESSO Nº 17.385/2021 (Apenso: 10.014/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 636/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.014/2018.

ACÓRDÃO Nº 2093/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na competência atribuída pelo art. 62, §2º da Lei Orgânica nº 2.423/1996-TCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo na totalidade o Acórdão nº 636/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.014/2018; 7.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que vier a ser adotado pelo Colegiado, acerca do deslinde do feito; 7.4. Determinar que seja retomada a execução do julgado no processo originário, após formalidades cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

**PROCESSO Nº 10.341/2022 (Apenso: 14.211/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, contra o Acórdão nº 1197/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.211/2017.

ACÓRDÃO Nº 2094/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 1197/2021–TCE/Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 14211/2017, na forma do art. 145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, por intermédio de seu Secretário, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1197/2021-TCE/Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 14211/2017, nos termos do art. 154, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando

autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 13.678/2022 (Apensos: 10.493/2018 e 11.681/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 919/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.493/2018.

ACÓRDÃO Nº 2095/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, na condição de Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA contra o Acórdão nº 919/2020, pelo qual o Tribunal Pleno, acompanhando o voto condutor do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão da omissão municipal na prevenção, na formulação e implementação de políticas e ações municipais da Prefeitura de Manaus no campo da gestão de resíduos sólidos, com determinações e recomendações à SEMA e ao IPAAM e ao Município e determinações à DICAMB (autos apensos nº 10.493/2018); 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira na condição de Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA contra o Acórdão nº 919/2020, pelo qual o Tribunal Pleno, acompanhando o voto condutor do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão da omissão municipal na prevenção, na formulação e implementação de políticas e ações municipais da Prefeitura de Manaus no campo da gestão de resíduos sólidos, com determinações e recomendações à SEMA e ao IPAAM e ao Município e determinações à DICAMB (autos apensos nº 10.493/2018); 8.3. Dar ciência ao Eduardo Costa Taveira sobre a decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.382/2017 - Embargos de Declaração em Representação n° 203/2017/MPC -EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em razão da omissão em responder à Requisição desta Corte de Contas. Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes - OAB/AM 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 2100/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.243/2022—TCE—Tribunal Pleno; e 8.3. Dar ciência do Decisum ao Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.050/2018 - Representação nº 227/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar servico público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero aos munícipes. ACÓRDÃO Nº 2101/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Anamã - sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva - Prefeito do Município de Anamã, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. Considerar revel o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva - Prefeito do Município de Anamã, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.3. Julgar Procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Anamã - sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva -Prefeito do Município de Anamã, à época -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: a) de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; b) do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiroorçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; c) de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis: d) de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e) de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao IPAAM que que adotem medidas, no sentido de proceder ao apoio no planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Anamã, sob pena de não serem mais relevadas tais situações; 9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Anamã, o Secretário Estadual de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. Vencida a proposta de voto do Excelentissimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer a Representação, Julgar parcialmente procedente, aplicação de multa, Representar e Ciência.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

**PROCESSO Nº 11.486/2019 (Apenso: 11.566/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios − SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária − SPF), de responsabilidade da Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 2102/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, Gestora à época, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, no valor de R\$ 92.282,85, decorrente dos juros e multas suportados pelo órgão, em razão dos atrasos no pagamento de faturas à concessionária de energia a que deu causa de forma injustificada, nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código —5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, —all, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT e seus sucessores que encaminhem tempestivamente à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de modo que não onere os cofres públicos com eventuais ocorrências de multas; 10.5. Dar quitação à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares. Gestora à época, nos termos dos arts. 24 e 72. II. ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: 10.6.1. Dê ciência à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, responsável à época, e ao atual gestor da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 10.6.2. Dê ciência ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Estado da Fazenda à época dos fatos, acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. 10.7. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. Vencida a proposta de voto do Excelentissimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, Alcance e Ciência.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.566/2019 (Apenso: 11.486/2019) - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária − FERF, de responsabilidade da Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 2103/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo

Estadual de Regularização Fundiária - FERF, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Paula Andrea Kanzler Soares**, Gestora à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **10.2. Dar quitação** à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, Gestora à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, responsável à época, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. *Vencida a proposta de voto do Excelentissimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou Regular com Ressalvas, Aplicação de Multa e dar Ciência*.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

**PROCESSO Nº 15.137/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação n°133/2020—Ouvidoria, em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito de Itamarati, para que se verifique possível burla ao art. 10, inciso VIII e art. 11, IV todos da Lei nº 8.429/1992; art. 6º, I, II, e III, art. 7º, bem como art. 8º, §2º todos da Lei nº 12.527/2011, e ao art. 3º e 21 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2108/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Itamarati: 10.2. Julgar Procedente a Representação em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Itamarati que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a despesas, receitas, programas e editais de licitações e contratos, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989; 10.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 41/2022-DICETI, do Parecer Ministerial nº 2081/2022 - MPC-EMFA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 10.6. Dar ciência ao Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

**PROCESSO Nº 11.165/2021** - Representação nº 08/2021-MPC-RMAM, oriunda de Denúncia Social, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413 e Lucas Alberto de Alencar Brandao - OAB/AM 12555.

ACÓRDÃO Nº 2109/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; 10.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, em face da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, do Sr. Marcelo Magaldi Alves e da Sra. Aline Rosa Martins Freire Costa, em virtude da irregularidade na autorização emitida à servidora Shádia Hussami Hauache Fraxe, para prestar serviços junto à Fundação Dr. Thomas, durante o período de março a dezembro de 2020; 10.3. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, que em caso de cessão de servidores sejam observadas as legislações que regem a matéria; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como aos seus Patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. Vencida a proposta de voto do Relator Auditor em substituição, Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento da Representação, Julgar Parcialmente Procedente, Aplicação de Multa, Determinação e Arquivar.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

**PROCESSO Nº 12.096/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo, envolvendo a servidora Sra. Cristina Neves Monteiro. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig - 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves − 13487.

ACÓRDÃO Nº 2156/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 10.2. Julgar Improcedente a Representação da SECEX/TCE/AM, por não restar configurada afronta à Súmula Vinculante 13; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos. Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer da Representação, Julgar Procedente, Aplicar Multa, Determinar e Arquivar.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.568/2022 (Apensos: 10.217/2022, 14.219/2017 e 14.444/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acordão nº 652/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.219/2017.

ACÓRDÃO Nº 2157/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente; 9.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, entendendo pela manutenção do Acórdão n° 652/2020—TCE—

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso n° 14.219/2017, de maneira que seja mantida a decisão pelo conhecimento e provimento da representação em comento, bem como que permaneçam as demais diligências aos interessados; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.217/2022 (Apensos: 10.568/2022, 14.219/2017 e 14.444/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.444/2017.

ACÓRDÃO Nº 2158/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14.444/2017, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 9.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14.444/2017, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão Administrativo nº 651/2020-TCE-Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 9.3. Dar ciência ao Recorrente, o Sr. Eduardo Costa Taveira, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação: 9.4. Arquivar os autos. após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 13.524/2022 (Apenso: 10.044/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, em face do Acórdão nº 201/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.044/2018.

ACÓRDÃO Nº 2161/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, contra o Acórdão nº 201/2022-TCE-Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Negar Provimento ao presente Recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 201/2022-TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 10.044/2018, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996; 9.3. Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pela Secretária do Meio Ambiente em exercício. Sra. Luzia Raquel Oueiroz Rodrigues, e aos seus Patronos. com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório;

**9.4. Determinar** que após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

**PROCESSO Nº 13.982/2022 (Apenso: 14.399/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 812/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.399/2017.

ACÓRDÃO Nº 2162/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 812/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14399/2017, apenso, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 812/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14399/2017, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão citado, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.3. Dar ciência ao Recorrente, o Sr. Eduardo Costa Taveira, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; 9.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO № 12.699/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177.

ACÓRDÃO Nº 2046/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal, no sentido de incluir a fiscalização do objeto tratado nestes autos na análise conjunta pela próxima Comissão de Inspeção in loco na Prestação de Contas Anual de Barreirinha, exercício 2020; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** após o julgamento dos presentes autos, promova o apensamento à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2020 (nº 11884/2021), para subsídio de informações na análise das contas; 9.3.2. oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.674/2022 (Apensos: 11.642/2022 e 11.643/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 567/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.642/2022 (Processo Físico Originário nº 2.208/2013).

ACÓRDÃO Nº 2047/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts, 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar Provimento no mérito, ao Recurso de Revisão, manejado pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, ex-Diretor-Presidente da SUHAB, nos termos da fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 567/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo Apenso nº 11.642/2022, oriundo do Processo Físico Originário nº 2208/2013); 8.3. Dar ciência dos termos do decisum ao recorrente, Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, encaminhando-lhe, juntamente ao ofício a ser expedido, cópias do Acórdão e deste Relatório-Voto; 8.4. Arquivar os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.204/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho e da Sra. Michelle Macedo Bessa, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2048/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas - ADS, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho (01.01.2021 a 16.03.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1°, I, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Michelle Macedo Bessa (17.03.2021 a 31.12.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1°, I, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.3. Dar quitação aos Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho e a Sra. Michelle Macedo Bessa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.468/2022 - Representação oriunda da Manifestação n° 124/2022—Ouvidoria, em face Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em decorrência de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Antônio Deodato da Silva. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 2049/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO, formulada pela SECEX, em face Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a presente representação, uma vez que se comprovou a ilegal acumulação de cargos por parte do servidor o Sr. Antonio Deodato da Silva, na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da CRFB/88; 9.3. Determinar ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamim Constant, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível enriquecimento ilícito sem causa e, se confirmado, os valores para devolução de recursos ao erário referentes ao cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Benjamin Constant, mat.2562, no período de junho/2016 a julho/2022, em decorrência de comprovado acúmulo ilícito de cargos e função pública; 9.4. Determinar à Secretária Estadual de Educação e Desporto-SEDUC, na pessoa de sua atual

secretária, a instauração de processo administrativo disciplinar para verificar o fiel cumprimento de carga horária por parte do Sr. Antônio Deodato da Silva, de junho/2016 a maio/2020, em relação à função de professor temporário de 40 horas e de junho/2016 até julho/2022, e em relação ao cargo de professor efetivo 20 horas, ambos da Unidade de Atalaia do Norte – SEDUC/AM, haja vista que o terceiro cargo possuía lotação em outro município (Benjamim Constant) e ainda, se confirmada ausência de prestação laboral, a quantificação dos valores para devolução de recursos ao erário, em decorrência de comprovado acúmulo ilícito de cargos e função pública: 9.5. Determinar que seia fixado o prazo de 60 (sessenta) dias. a partir da publicação da decisão desta Corte, para que os órgãos responsáveis comprovem a instauração de processo administrativo para apuração do cumprimento da jornada de trabalho, com a posterior remessa a este tribunal de informações sobre o andamento, além dos resultados desses processos administrativos e/ou daqueles listados no item anterior; 9.6. Dar ciência dos termos do decisum ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; 9.7. Dar ciência dos termos do decisum aos Srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogados do gestor representado, na forma do art. 1º, §2°, da Resolução nº 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereco de e-mail constante na petição de fls. 56/69; 9.8. Dar ciência dos termos do decisum à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, na pessoa de sua atual secretária, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto.

**PROCESSO Nº 15.051/2022 (Apenso: 10.939/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, em face do Acórdão nº 1015/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.939/2019.

ACÓRDÃO Nº 2050/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira/AM, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, no seguinte sentido: 8.2.1. reformar o item 10.1 do Acórdão nº 1015/2022, exarado nos autos do processo nº 10939/2019, no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Excluir os itens 10.2 e 10.3 referentes à multa e a glosa aplicadas ao recorrente, tendo em vista o saneamento das impropriedades listadas no Relatório/Voto; 8.2.3. MANTER as demais disposições constantes do Acórdão. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

#### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO № 12.509/2017 (Apenso: 12.510/2017)** - Tomadas de Contas Especial do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM.

ACÓRDÃO Nº 2051/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito Municipal de Codajás, à época, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 8.2. Julgar legal com recomendação o Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Presidente à época, e a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Paz Dantas, Prefeito, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Julgar irregular a Prestação de Contas (1ª parcela) e a Tomada de Contas Especial (2ª parcela) do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito, à época com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1°, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito Municipal de Codajás, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil. duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54. VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 1 a 26, da fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, nos termos do art. 188, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, em convênios futuros, observar todos os requisitos estabelecidos no art. 4º, V, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, norma desta Corte de Contas que atualmente regulamenta os convênios, a fim de não aprovar planos de trabalho genéricos; 8.6. Dar ciência às partes interessadas, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Sr. Agnaldo da Paz Dantas e Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca do teor da presente decisão; 8.7. Arquivar o presente processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.510/2017 (Apenso: 12.509/2017) - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogado:** Igor Almeida Rebelo - OAB/AM 7529. ACÓRDÃO Nº 2052/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar a extinção sem resolução do mérito, da presente Tomada de Contas Especial referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Codajás, tendo a Secretaria de Estado de Infraestrutura como interveniente, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 57, do CPC, considerando a ocorrência da continência, conforme fundamentação do Voto, ressaltando a análise do mérito do referido ajuste no processo nº 12.509/2017, apenso; 8.2. Dar ciência às partes interessadas, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Sr. Agnaldo Paz Dantas e Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca do teor da presente decisão; 8.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.952/2018** - Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, com o propósito de apurar supostas ilegalidades na operacionalização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no referido Município.

ACÓRDÃO Nº 2054/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, com o propósito de apurar supostas

ilegalidades na operacionalização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB no referido Município, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano de Moraes**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Maraã, à época, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Julgar Improcedente** no mérito, a Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, à vista da ausência de comprovação de irregularidades na operacionalização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Dar ciência** às partes interessadas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Sr. Luiz Magno Praiano de Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, e Prefeitura Municipal de Maraã, acerca do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.819/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 018/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada.

ACÓRDÃO Nº 2055/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 018/2016-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor- Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, sob a responsabilidade do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente, à época, no valor global de R\$ 109.540,20 (cento e nove mil, quinhentos e guarenta reais e vinte centavos). objetivando à realização do desfile dessa Agremiação no Carnaval de Manaus 2016, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, "d", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 018/2016 -MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, sob a responsabilidade do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente, à época, no valor global de R\$ 109.540,20 (cento e nove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), objetivando à realização do desfile dessa Agremiação no Carnaval de Manaus 2016, com espeque no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; 8.3. Recomendar à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT que observe o prazo de envio da prestação de contas, conforme disposto no art. 42 da Resolução nº 12/2012; 8.4. Recomendar ao Grêmio Recreativos Unidos do Alvorada que nos futuros ajustes tome as medidas necessárias para evitar a realização da despesa em data anterior ou posterior à vigência do Convênio, diante da impossibilidade de se conceder efeitos financeiros prospectivos e retroativos, a fim de impedir eventual nulidade; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época, e ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada, à época, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; 8.6. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.486/2020** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2056/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular as contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque (gestora e ordenadora de despesa) e Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro (ordenador de despesa), nos termos do art. 22, I, da Lei n. 2423/1996, conforme Fundamentação do Voto; 10.2. Dar quitação aos Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro; 10.3. Dar ciência aos Sra. Leda

Mara Nascimento Albuquerque e Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, acerca deste Voto e do decisório superveniente; e **10.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

## CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 11.289/2019** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, de responsabilidade do Sr. Miguel Antônio Goncalves de Souza e do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 2059/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Miguel Antônio Goncalves de Souza, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués- DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 11/05/2018, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués – DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 11/05/2018 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1°, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Antônio Goncalves de Souza, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 11/05/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 08; 09; 11 e 12 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, Ex-Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT e Ordenador de Despesas no período de 11/05/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01; 02; 09; 10 e 11 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5.

Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. entrega da movimentação contábil por via do sistema E-Contas, fora do prazo; 10.5.2. ausência total de controle de Almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; 10.5.3. ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (Inventário Analítico) com valores físicos e analíticos, conforme estabelecido no art. 96, Lei nº 4320/64, art.13. II. da LC. n°06/1991: 10.5.4. ausência de Departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64; 10.5.5. ausência dos comprovantes de deslocamento nos processos de concessões de diárias; 10.5.6. ausência no processo da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, conforme artigo 26, § único da Lei nº 8.666/1993; **10.5.7.** ausência da assinatura da assessoria jurídica sobre a Dispensa de Licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI e artigo 39, § único da Lei nº. 8.666/1993; 10.5.8. ausência, no processo, do comprovante de publicação do extrato da Dispensa de Licitação e do Extrato do Contrato na imprensa oficial, conforme art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993; **10.5.9.** ausência de "documentação" designando a Sr. Francisco Carlos P. de Vasconcelos a atestar as notas fiscais e acompanhar/fiscalizar a execução do contrato — art. 67 — Lei nº 8.666/93: **10.5.10.** ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; 10.5.11. não foi constatado a existência de Controle Interno na estrutura administrativa do DEMUT e, consequentemente não houve emissão de Relatório de Controle Interno ou qualquer documento similar que apontasse irregularidades encontradas no exercício. Tal ausência já foi constatada em exercícios anteriores, arts. 70 e 74 da C. Federal; 10.5.12. ausência informações de receitas e despesas no exercício de 2018, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; 10.5.13. ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo; 10.5.14. ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que verificou-se que nos demonstrativos de Despesas não constam compõem o órgão; **10.5.15.** informações detalhadas sobre as aquisições ou servicos nos quais foram aplicados os recursos; 10.5.16. não foram localizadas informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; 10.5.17. não foram localizadas informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; 10.5.18. não foram localizadas informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução do componente; 10.5.19. ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; 10.5.20. não foram localizadas informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; 10.5.21. da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso, etc: 10.5.22. não se verifica no Portal da Transparências ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; 10.5.23. Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, criado em 2004, até a presente data não estabeleceu mecanismo para proceder a cobranca de multa, estando destoante de seus objetivos contido nos incisos do art. 2º Regimento Interno; 10.5.24. não arrecadação de receita pelo DEMUT oriunda de infrações de trânsito, conforme amparo legal aposto no inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 099/2004; **10.5.25.** receitas provenientes de Taxas do DEMUT foi orçada em R\$ 23.132,81, entretanto a arrecadação foi de R\$ 7.854,58 ao fim do exercício de 2018. Considerando que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não ficou evidenciado pelo ente os contribuintes que gozam de imunidade, não incidência, isenção, anistia ou outros benefícios fiscais, na forma do disposto no Código Tributário do Município de Maués; 10.5.26. ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida flutuante, analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi possível constatar que no exercício de 2018, o Departamento Municipal de Trânsito de Maués, inscreveu a título de Dívida Flutuante a monta de R\$ 9.779,83, que somando aos saldos provenientes de exercícios anteriores alcancou a soma de R\$ 16.075,53. O Ente realizou ao fim de 2018, a baixa de R\$ 15.963,19, ficando para o exercício de 2019, o valor de R\$ 112,34, aumentando a dívida flutuante da Unidade Gestora; 10.5.27. ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento do Termo de Contratos riº 04/20J8—DEMUT de Maués e JOAO FARIAS DE GAMA NETO, cujo o objeto é Fornecimento parcelado de combustível, no valor total de R\$ 15.255,00 bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67 da Lei nº 8.666/93); 10.5.28. ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento dos Termo de Contratos nº 05/2018—DEMUT de Maués e ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cujo o objeto é a Prestação de Serviços referente a manutenção,

Domínio, Hospedagem e Administração do Portal de Transparência, no valor total de R\$ 4.530,00 bem como o Parecer Jurídico e os relatórios de execução do mesmo ao Diretor Presidente do DEMUT de Maués (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **10.5.29.** ausência de servidores pertencentes ao quadro próprio, foi solicitado informações acerca da composição do quadro de pessoal, no exercício de 2018. Em resposta a solicitação o ente informou que não possuía servidores efetivos e que o quantitativo do DEMUT se compusera de servidores cedidos pela Prefeitura, através da Portaria nº 0020, de 05 de janeiro de 2017, que trata da Disposição de 11 servidores da Prefeitura Municipal de Maués, (Art. 37, II da CF e Decreto Municipal nº 190 de 22 de abril de 2015). **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 16.826/2021** - Denúncia interposta pela Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora do Município de Carauari, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em decorrência de possível irregularidade quanto ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial do Município.

ACÓRDÃO Nº 2061/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer a presente Denúncia da Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora do Município de Carauari, em razão da matéria ser de competência do Tribunal de Contas da União; 9.2. Comunicar a Sra. Leinice da Silva Barroso e Encaminhar cópia da Denúncia, Laudo Técnico, Parecer, Voto e Acórdão ao Tribunal de Contas da União - TCU, tendo em vista a matéria referir-se à gestão de recursos federais repassados ao Município, para adoção de providências que entender cabíveis; 9.3. Arquivar o feito internamente, considerando tratar-se de verbas de natureza federal.

**PROCESSO Nº 12.197/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes e do Sr. Anderson Cordeiro Mota, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2064/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba- INPREVI e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 05.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II. da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Anderson Cordeiro Mota, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenador de Despesas, no período de 06.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.3. Dar quitação à Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 05.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.4. Dar quitação ao Sr. Anderson Cordeiro Mota, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e Ordenador de Despesas, no período de 06.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.5. Determinar A ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. divergência na numeração de tombo apontada no Inventário de Bens Patrimoniais, fls. 1.155/1.179 da PCA, em relação ao constatado in loco; 10.5.2. ade nomeação formal de servidor responsável pela quarda dos bens patrimoniais. A Comissão de Inspeção evidenciou que não há servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais do Órgão; 10.5.3. possíveis acumulações de cargos de servidores lotados nesse INPREVI. Evidenciou-se junto ao Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas Mensal (e-Contas), encaminhado ao Tribunal de Contas. inconsistências quanto à acumulação de cargos de Servidores do INPREVI; 10.5.4. prorrogação do Contrato

nº 004/2020, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 16/01/2021, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Servicos de Prestação Continuada, que são aqueles servicos dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; 10.5.5. prorrogação do Contrato nº 002/2019, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 01/03/2021, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2019, referente a Serviços de Assessoria de Contabilidade, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; 10.5.6. na execução da Carta Contrato nº 013/2021, constatou-se a ausência de fiscalização do contrato, já que não há nomeação formal de servidor para exercer tal encargo. Analisando o processo licitatório e a execução contratual, é possível verificar que o cumprimento das obrigações avençadas no instrumento jurídico está intimamente atrelado ao acompanhamento por uma "FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO", nos termos do que aduz a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO da Carta Contrato nº 013/2021; 10.5.7. prorrogação do Contrato nº 004/2020, como sendo servico continuado. Foi firmado no dia 13/08/2021, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2017, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; 10.5.8. ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis, quanto à rubrica "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas. Evidenciou-se junto à DVP uma redução na ordem de 93% na rubrica "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas", a qual passou de um saldo de R\$ 68.208.632,75 para R\$ 4.797.876,90"; **10.5.9.** ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis, quanto à rubrica "Contribuições Sociais". Evidenciou-se junto à DVP um aumento na ordem de 224% na rubrica "Contribuições Sociais", a qual passou de um saldo de R\$ 18.380.481,84 para R\$ 59.655.792,49. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

**PROCESSO Nº 11.570/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, de responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846.

ACÓRDÃO Nº 2065/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, e art. 188,§1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; 10.2. Aplicar multa à Sra. Thayana Oliveira Miranda no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 02, 03, 08, 09, 13.1, 13.2,14,15,16,17 e 18, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do

responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tefé a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando a Sra. Thayana Oliveira Miranda acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 17.403/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto − SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de materiais bibliográficos, por meio da Ata de Registro de Preços n° 0239/2021, que gerou os Contratos n° 85/2021 e n° 88/2021.

ACÓRDÃO Nº 2066/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto- SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Secretária, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de materiais bibliográficos, por meio da Ata de Registro de Preços nº 0239/2021, que gerou os Contratos nº 85/2021 e nº 88/2021 firmados com a empresa GM Quality Comércio Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 510/2021-CSC, para no mérito; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, tendo em vista não ter sido detectada qualquer irregularidade nas contratações em tela: 9.3. Dar ciência à Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária da SEDUC, e ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão: 9.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.425/2022 (Apensos: 13.046/2020 e 11.094/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 1031/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.046/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897.

ACÓRDÃO Nº 2067/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, em face do Acórdão nº 1031/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13046/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1031/2020-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, a Decisão nº 686/2019–TCE–Tribunal Pleno, por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; 8.3. Dar ciência à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 8.4. Determinar o encaminhamento do feito originário (Processo nº 11.094/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO № 13.078/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 11/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 2075/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 11/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 11/2012-SEAS, na forma do art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pela permanência das impropriedades 7, 8, 10 e 11 das Notificações nº 294/2021-DEATV e 295/2021-DEATV firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época; 8.3. Recomendar que seja observado com rigor, a celebração de Termo de Responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal de Manicoré para que a mesma cumpra com rigor os prazos nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e não ocorra novamente impropriedades, sob pena de reincidência; 8.4. Dar ciência à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, desta decisão; 8.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.478/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Folclórica Cultural e Turística Dança Regional Ciranda Império Borbense.

ACÓRDÃO Nº 2076/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2018-SEC, firmado entre a Associação Folclórica Cultural e Turística Dança Regional Ciranda Império Borbense e a Secretaria de Estado de Cultura - SEC; 7.2. Dar quitação aos responsáveis pela Associação Folclórica Cultural e Turística Dança Regional Ciranda Império Borbense e a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; 7.3. Dar ciência a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e aos demais interessados do teor desta decisão; 7.4. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.670/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 2077/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2020 da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI (Processo nº 11.670/2021), de responsabilidade de Sr. Euler Esteves Ribeiro, na condição reitor e ordenador de despesa durante todo o exercício, com fulcro no art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96–LO/TCE; 10.2. Dar quitação das contas do exercício de 2020 da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade-FUNATI, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro; 10.3. Recomendar ao Sr. Euler Esteves Ribeiro, que providencie a criação do plano de cargos e carreiras necessárias para estruturação da fundação pública; 10.4. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.633/2021** - Tomada de Contas Especial, referente à 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 069/2010 e aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177 e Alcides Martins de Oliveira Neto OAB/AM nº 7306.

ACÓRDÃO Nº 2078/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel à Sra. Anete Peres Castro Pinto; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 069/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte; 8.3. Julgar ilegal o 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 069/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte; 8.4. Julgar irregular a Tomada de Contas da 1ª, 2ª e 3ª do Convênio nº 69/2010-SEDUC, de responsabilidade da Sra. Anete Peres Castro Pinto – Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei nº 2.423/96; 8.5. Aplicar Multa à Sra. Anete Peres Castro Pinto no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei nº 2423/96 quanto as seguintes restrições: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07. 08 e 09 deste Voto (Relatório Conclusivo n. 042/2018-DICOP) e 01, 05, 80, 09, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 30 da Notificação nº 112/2020-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Ouitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Considerar em Alcance a Sra. Anete Peres Castro Pinto no valor de R\$ 930.174,00 (Novecentos e trinta mil, cento e setenta e quatro reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei nº 2423/1996, conforme restrição 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07. 08 e 09 deste Voto (Relatório Conclusivo n. 042/2018-DICOP) e 01, 05, 80, 09, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 30 da Notificação nº 112/2020-DEATV, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02; 8.7. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 1.706,80 (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei nº 2423/96 quanto as seguintes restrições: 5.1 da Notificação Nº 111/2020-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.8. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54. VI da Lei nº 2423/96 quanto as sequintes restricões: 12 e 18 da Notificação Nº 111/2020-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE,

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.9. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que: 8.9.1. observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2°, § 1°, da IN n. 08/2004-SCI; 8.9.2. observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; 8.9.3. apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. 8.10. Dar ciência desta Decisão à Sra. Anete Peres Castro Pinto e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; 8.11. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 10.262/2022 (Apensos: 10.261/2022 e 12.102/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Município − PGM, em face do Acórdão n° 1420/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.102/2021.

ACÓRDÃO Nº 2079/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso da Sra. Edmara de Abreu Leão, Procuradora do Município; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Edmara de Abreu Leão, representante da Procuradoria Geral do Município, devendo ser excluído o item 7.2 do Acórdão nº 1420/2021-TCE-Segunda Câmara de 23.11.2021 do Processo nº 12.102/2021 (fls.176 e 177); 8.3. Dar ciência a Sra. Edmara de Abreu Leão e aos demais interessados do teor da decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO № 10.261/2022 (Apensos: 10.262/2022 e 12.102/2021) -** Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 1420/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.102/2021.

ACÓRDÃO Nº 2080/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, devendo ser excluído os itens 7.2 do Acórdão nº 1420/2021-TCE-Segunda Câmara de 23.11.2021 do Processo nº 12.102/2021 (fls.176 e 177); 8.3. Dar ciência a Manaus Previdência - MANAUSPREV e aos demais interessados do teor da decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.514/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2081/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto

Barbosa, Vereadora da Câmara Municipal de Parintins, e admitida por despacho da Presidência da Corte de Contas às fls. 43/44; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em virtude da desatualização do Portal da Transparência a partir do mês de maio do exercício de 2022, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize e atualize o Portal da Transparência do município, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, devendo, no mesmo prazo, encaminhar a Corte de Contas o comprovante de cumprimento desta determinação; **9.4. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação que acompanhe o integral cumprimento da Decisão; **9.5. Dar ciência** da decisão à Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e aos respectivos patronos; **9.6. Arquivar** após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO № 12.626/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e Sra. Alderlandia Simas, em razão da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 2082/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM; 9.2. Arquivar o processo por perda de objeto; 9.3. Recomendar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins/AM, sobre a possibilidade de sanção administrativa diante de sua conduta, bem como a possibilidade de sua conduta ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência de tais atos; 9.4. Recomendar a Sra. Alderlandia Simas, Pregoeira, sobre a possibilidade de sanção administrativa diante de sua conduta, bem como a possibilidade de sua conduta ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência de tais atos; 9.5. Dar ciência ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e aos demais interessados do teor da decisão.

**PROCESSO Nº 12.887/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para a suspensão imediata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2022-PMI, em razão de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 2083/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, admitida por despacho da Presidência da Corte de Contas às fls. 80/83; 9.2. Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial nº 10/2022-PMI; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à Comissão Geral de Licitação do município que observem com rigor a Lei de Licitações, dando especial atenção quanto às exigências previstas no edital capaz de macular a legalidade e a competividade do certame; 9.4. Dar ciência da decisão à empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e demais interessados; 9.5. Arquivar após cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.834/2022 (Apensos: 13.076/2015, 16.303/2021, 10.770/2022 e 10.743/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 377/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.303/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2084/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Fundação AMAZONPREV**: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 377/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.303/2021; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.492/2022 (Apensos: 15.406/2021, 13.768/2019 e 16.762/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 753/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.406/2021.

ACÓRDÃO Nº 2085/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, proposto para reformar a Acórdão nº 753/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15406/2021 (Apenso); 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, portanto, mantendo a Decisão plenária do Acordão nº 753/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.179/180), exarado nos autos do Processo nº 15406/2021; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; 8.4. Arquivar os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

## CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO № 13.952/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/COARI-AM. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2086/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, devido à irregularidade no Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/COARI-AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo -SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/COARI-AM, devido ao descumprimento do que determina o art. 6°, I, art. 7°, VI e o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2°, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação ao 1º Aviso de Licitação, publicado em 04/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, no valor de **R\$13.654.39** (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6°, inciso I, art. 7°, inciso VI, e o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2°, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação ao 1º Aviso de Licitação, publicado em 04/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas; 9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. 9.4. Aplicar Multa ao Senhor Jose Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação ao 1º Aviso de Licitação, publicado em 04/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas; 9.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. 9.5. Recomendar aos titulares da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão Municipal de Licitação que se atentem com maior rigor às disposições do art. 6°, inciso I, art. 7°, inciso VI, e do art. 8°, § 1°, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de suas condutas caracterizarem-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência.

PROCESSO № 13.986/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 42/2022-CPL/COARI-AM, 43/2022-CPL/COARIAM e 44/2022-CPL/COARI-AM. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2087/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no

Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, devido a irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM, bem como na Tomada de Preços n.º 002/2022-CPL, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM, bem como na Tomada de Preços nº 002/2022-CPL, devido ao descumprimento do que determina o art. 6°, inciso I, art. 7°, inciso VI, e o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2°, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, no valor de R\$54.617,56 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, \$1º, inciso IV, e \$2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização dos Editais e anexos dos Pregões Presenciais nºs 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM e da Tomada de Precos nº 002/2022-CPL, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; 9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 — Multas aplicadas pelo TCE/AM — Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. 9.4. Aplicar Multa ao Senhor Jose Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari, no valor de R\$54.617,56 (cinquenta e guatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2°, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização dos Editais e anexos dos Pregões Presenciais nºs 42; 43 e 44/2022-CPL/COARI-AM e da Tomada de Preços nº 002/2022-CPL, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), não obstante a previsão nos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; 9.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III. do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -

sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **9.5. Recomendar** aos titulares da Prefeitura Municipal de Coari e da Comissão Municipal de Licitação que se atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de suas condutas caracterizarem-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência.

## CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 12.607/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumba Galante de Manaus. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM nº 1205.

ACÓRDÃO Nº 2088/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 04/2015, entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Concedente) e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumba Galante de Manaus (Convenente), tendo como objeto o apoio financeiro para viabilizar a apresentação da Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus no 59º Festival Folclórico do Amazonas, no valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e regular a sua prestação de contas; e 8.2. Arquivar o processo.

**PROCESSO Nº 12.569/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 04/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Fundação São Jorge. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292.

ACÓRDÃO Nº 2089/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo do Convênio nº 04/2014, firmado entre Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Fundação São Jorge, conforme art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253 e 254, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas da Parcela única do Convênio nº 04/2014, firmado entre a SEPROR e a Fundação São Jorge, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, em virtude das impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação do voto; 8.3. Aplicar Multa a Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação deste voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Ouitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades não sanadas enumeradas na fundamentação deste voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao

Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar em Alcance a Sra. Sônia Sena Alfaia e a Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, no valor de R\$ 908.600,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em virtude da não comprovação da execução do convênio, nos termos do Art. 304 e 305 da Resolução 04/2002-RITCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: **8.6. Dar ciência** à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e à Sra. Sônia Sena Alfaia, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo.

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 13.961/2022 (Apenso: 14.445/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 438/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.445/2017.

ACÓRDÃO Nº 2090/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, neste ato representada pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, com o fito de reformar o Acórdão nº 438/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14445/2017; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 438/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14445/2017, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, neste ato representada pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, sobre o deslinde do feito.

## AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

**PROCESSO Nº 12.155/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, de responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz De Carvalho – OAB nº 8584.

**ACÓRDÃO Nº 2092/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital Dr.

Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rafael Rodrigues**, ex – Diretor e Ordenador de Despesa; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcio Rafael Rodrigues sobre a decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** à Origem e a Secretaria de Estado de Saúde - SES, para que: **10.3.1.** justifique a realização de aditivos de contrato; **10.3.2.** fortaleçam seus processos de planejamento para que se evite pagamentos indenizatórios; **10.3.3.** realizem as devidas conciliações dos valores dos bens patrimoniais e suas devidas depreciações em atenção o que dispõe as regras contábeis aplicadas ao setor público.

**PROCESSO Nº 13.897/2022 (Apenso: 13.222/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.222/2016.

ACÓRDÃO Nº 2096/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em face do Acordão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.222/2016, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "q", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretario da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se a totalidade do Acordão nº 834/2020- TCE- Tribunal Pleno. exarado nos autos do Processo n.º 13.222/2016, por restar comprovado que não é pertinente a exclusão das determinações direcionadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no sentido da legalidade da sua competência em prestar auxílio conjunto aos municípios do Estado, bem como regular o prazo de 18 (dezoito) meses para cumprimento das medidas elencadas no Acórdão nº 834/2020-TCE-Tribunal Pleno, sob a vereda da situação crítica ambiental dos índices de desmatamento; 8.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.972/2022 (Apenso: 13.779/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 929/2022—TCE—Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438.

ACÓRDÃO Nº 2097/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à época, em face do Acórdão nº 929/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari/AM, à época, mantendo-se in totum o Acórdão nº 929/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, acerca da Decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas

quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.4. Dar ciência** aos patronos Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 15.242/2022 (Apensos: 11.139/2021, 15.262/2020, 11.339/2021, 17.068/2021, 12.353/2021, 16.221/2021, 12.351/2021 e 15.159/2022) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.221/2021.

ACÓRDÃO Nº 2098/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.221/2021, apenso, fls. 185/186, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.221/2021, apenso, fls. 185/186, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Acris de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. Fredson Ferreira de Carvalho, Matrícula 010.306-3B, ex-servidor inativo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada no DOM em 10 de fevereiro de 2021, mantendo incólume o Acórdão nº 444/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.221/2021, apenso, fls. 185/186; 8.3. Dar ciência à Manaus Previdência - MANAUSPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.4. Dar ciência à Sra Maria das Graças Acris de Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.159/2022 (Apensos: 15.242/2022, 11.139/2021, 15.262/2020, 11.339/2021, 17.068/2021, 12.353/2021, 16.221/2021, 12.351/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1217/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.339/2021. Advogado: Maurício Sousa da Silva- OAB/AM 9.015.

ACÓRDÃO Nº 2099/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 1217/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.339/2021. apenso, fls. 51/52, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1217/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.339/2021, apenso, fls. 51/52, para reconhecer a legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, da Sra. Maria das Gracas Acris de Carvalho, no cargo de especialista em saúde - cirurgião dentista geral E-14, matrícula nº 012.582-2A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos da Portaria n.º 061/2021 GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada em 19/02/2021, que aplicou a redução do valor do benefício pelo percentual das faixas descritas nos incisos do §2° do art. 24 da EC/103 de 2019; 8.3. Dar ciência ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada. caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Acris de Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

## AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.273/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, referente ao exercício de 2019.

PARECER PRÉVIO Nº 93/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, prefeito Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal). ACÓRDÃO № 93/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes dos autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.2. Dar ciência do decisum ao interessado, Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo e à Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

**PROCESSO Nº 12.417/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2019.

PARECER PRÉVIO Nº 94/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em afronta ao art. 165, § 30 da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 94/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II

e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes dos autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seus advogados, e à Câmara Municipal de Lábrea.

PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apensos: 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.774/2021 e 16.775/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 139/2021-TCE-Seguda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.983/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2104/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de sanar a "Restrição 31: execução insatisfatória e irregular do serviço de recuperação e melhoramento do sistema viário do município de Itamarati", considerando que a inspeção in loco se deu após significativo lapso temporal, quando a obra realizada já teria sofrido desgastes significativos, e afastar do recorrente a responsabilidade pela "Restrição 27: Descumprimento do cronograma de desembolso" e pela "Restrição 28: Prestação de contas intempestiva", mantendo o mérito do julgamento das contas pela irregularidade, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa, considerando as restrições remanescentes; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apensos: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017 e 16.775/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2106/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, no sentido de sanar a "Restrição 23: execução insatisfatória e irregular do serviço de recuperação e melhoramento do sistema viário do município de Itamarati", considerando que a inspeção in loco se deu após significativo lapso temporal, quando a obra realizada já teria sofrido desgastes significativos, e afastar do recorrente a responsabilidade pela "Restrição 20: Descumprimento do cronograma de desembolso" e pela "Restrição 21: Prestação de contas intempestiva", na medida em que estas foram objeto de notificação apenas à parte concedente, mantendo inalterados os demais termos da decisão combatida; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apensos: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.774/2021) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo Em Face do Acórdão Nº 140/2021-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo 11982/2017 Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2105/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade: 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, no sentido de sanar a "Restrição 23: execução insatisfatória e irregular do serviço de recuperação e melhoramento do sistema viário do município de Itamarati", considerando que a inspeção in loco se deu após significativo lapso temporal, quando a obra realizada já teria sofrido desgastes significativos, e afastar do recorrente a responsabilidade pela "Restrição 20: Descumprimento do cronograma de desembolso" e pela "Restrição 21: Prestação de contas intempestiva", na medida em que estas foram objeto de notificação apenas à parte concedente, mantendo inalterados os demais termos da decisão combatida; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.756/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araújo, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2107/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Orlandino Torquato de Araújo, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Amaturá, exercício 2021, com fulcro no art. 22, inciso III, "b", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das sequintes impropriedades: I) ausência de comprovação de que os servidores exclusivamente comissionados não estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o respectivo repasse das contribuições; II) Ausência de justificativa de escolha do contratado e de justificativa de preco referente às Dispensas de Licitação 016/2021 e 032/2021 e Inexigibilidade 01/202; III) Ausência de previsão de casos de rescisão e ausência de relatórios e/ou documentos congêneres que demonstrem o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual referentes aos Contratos 03/2021, 06/2021 e 07/2021; e IV) desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal, em inobservância ao art. 48, 54, inciso II e 55, § 20 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Orlandino Torquato de Araújo, no valor de R\$ 13.654,39, em razão das seguintes impropriedades: I) Ausência de justificativa de escolha do contratado e de justificativa de preço referente às Dispensas de Licitação 016/2021 e 032/2021 e Inexigibilidade 01/202; II) Ausência de previsão de casos de rescisão e ausência de relatórios e/ou documentos congêneres que demonstrem o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual referentes aos Contratos 03/2021, 06/2021 e 07/2021; e III) desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal, em inobservância ao art. 48, 54, inciso II e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Ouitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência deste julgado ao Sr. Orlandino Torquato de Araújo.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 16.616/2021 (Apenso: 10.010/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 565/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.010/2018.

ACÓRDÃO Nº 2110/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, à época, em face do Acórdão Nº 565/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10.010/2018, apenso, pelos adimplementos dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; 9.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, à época, em face do Acórdão nº 565/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10.010/2018, no sentido de tornar nulo o Acórdão recorrido, pela ausência de Notificação da Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, devendo ser determinada a reabertura da instrução do Processo nº 10.010/2018, com anulação de todos os atos a partir do Despacho do Relator de fls. 13/14; 9.3. Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas -IPAAM, à Prefeitura Municipal de Beruri e ao Sr. Eduardo Costa Taveira, a respeito da Decisão do presente Recurso de Reconsideração, com cópia do Relatório-voto e do Acórdão; 9.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 11.865/2022 - Representação interposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no uso das verbas do FUNDEB e o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Lívia Rocha Brito – 6474, Thais Cohen Chalub – OAB/AM 14501.

ACÓRDÃO Nº 2159/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituiçãoLuiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação. formulada pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por ter sido interposta nos termos regimentais; 10.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação, proposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por ter restado comprovado nos autos que a Prefeita representada não mantém atualizado o Portal da Transparência da Municipalidade; 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência quanto aos dados do FUNDEB, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Ouitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como o seu Patrono, dando-lhes ciência do teor da decisão, com a cópia do Relatório-voto; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.984/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Geremias Maia Barbosa, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2160/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Geremias Maia Barbosa, enquanto gestor da Câmara Municipal de Itamarati, no exercício de 2021, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, pelos Achados nº 1, 3, e itens "a" e "c" do Achado nº 6, todos contidos Notificação nº 02/2022-CI/DICAMI; 11.2. Aplicar Multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelas graves infrações ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista ausência das devidas publicações de portaria de designação da comissão e do ato de dispensa de licitação, conforme itens "a" e "c" do Achado nº 6, este contido na Notificação nº 02/2022 - CI/DICAMI e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 11.3. Aplicar Multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa, no valor de R\$ 3.413,58, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelo atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF, do 1º e 2º semestres de 2021, conforme Achado nº 3 da DICAMI que permaneceu não sanado e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 11.4. Aplicar Multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa, no valor de R\$ 5.120,37, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelo atraso o encaminhamento dos informes mensais via sistema e-Contas, referente aos meses de janeiro, abril e julho de 2021 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Geremias Maia Barbosa à Câmara Municipal de Itamarati.

**PROCESSO Nº 15.021/2022 (Apenso: 12.272/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José de Oliveira Pessoa, em face do Acórdão nº 963/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.272/2020.

ACÓRDÃO Nº 2163/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jose de Oliveira Pessoa, em face do Acórdão nº 963/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.272/2020, pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 9.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Jose de Oliveira Pessoa** e mantenha integralmente as disposições do Acórdão nº 963/2022-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos fato novo, ou documentos capazes de modificar o entendimento que levou à irregularidade das contas, com imputação de multa e alcance; 9.3. Dar ciência ao Recorrente, o Sr. Jose de Oliveira Pessoa, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, com cópia do Decisório e do Relatório-voto; 9.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

Mirtyl Levy Júnior

Secretário do Tribunal Pleno